

ANEXO XI - DECRETO Nº 41.497, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

DA DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Anexo dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal e regulamenta a Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, que institui o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária no Estado da Paraíba—SUASA e dá outras providências.

Art. 2º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SE-DAP), como órgão coordenador da Política Estadual de Defesa Sanitária Vegetal, editará atos normati-vos complementares para a fi el execução da Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, e deste Decreto.

Parágrafo único. Os atos normativos terão como diretrizes a justificativatécnicae a capacidade de execução das medidas dispostas neste Decreto.

Art. 3º A avaliação e seleção das medidas fitossanitárias aplicadas para diminuir o risco de entrada, estabelecimento e dispersão de pragas considerarão os princípios da precaução, prevenção, justificativa técnica, transparência, harmonização, não discriminação, sustentabilidade e interesse do Estado.

§ 1º A aplicação de medidas fitossanitárias se refere à retenção, contenção, erradicação, exclusão e supressão de Pragas Quarentenárias Ausentes (PQA) e Pragas Quarentenárias Presentes (PQP) ou situações emergenciais de interesse estratégico para vigilância e defesa sanitária vegetal, a SEDAP/ GEDA adotará as medidas técnicas de natureza fitossanitária para o seu controle e combate, inclusive podendo interditar o estabelecimento, apreender, inutilizar ou destruir os materiais vegetais, suspender sua comercialização e proibir a movimentação de organismos, produtos, subprodutos ou quaisquer outros vetores, promovendo a desinfecção ou desinfestação de instalações, equipamentos ou utensílios.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo poderão ser adotadas com enfoque sistêmico ou isoladamente, à vista da justificativa técnica de controle e do estabelecimento de condições de Área Livre de Praga (ALP), Área sem a presença da praga, baixa prevalência, área de proteção fitos-sanitária ou sistema de mitigação de risco (SMR).

Art. 4º A SEDAP, como órgão estadual de Defesa Sanitária Vegetal (OEDSV), deve-rá executar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, deste Decreto e dos demais atos normativos relativos à matéria.

Parágrafo único. Fica a SEDAP/GEDA autorizada a editar resoluções e instruções normativas para definir critérios e procedimentos a serem cumpridos pelos administrados e pelas au-toridades fitossanitárias relativos a registros, cadastros, inscrições, credenciamentos, habilitações, certi-ficação fitossanitária, emissão de Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), cobrança das taxas, levanta-mentos fitossanitários e demais ações de defesa sanitária vegetal.

Art. 5º Caberá à SEDAP a criação, no âmbito do Conselho Estadual de Defesa Agro-pecuária (CEDA), da Câmara Setorial de Defesa Sanitária Vegetal (CSDSV).

Art. 6º A SEDAP/GEDA poderá cadastrar, credenciar ou habilitar pessoa física ou jurídica para executar as medidas fitossanitárias aplicadas.

§ 1º A SEDAP/GEDA, excepcionalmente, quando da impossibilidade da execução integral das atividades inerentes à prevenção, controle e erradicação de pragas e da idoneidade dos produtos agropecuários poderá celebrar convênios e acordos de cooperação técnica com entidades de direito público ou de direito privado, para esse fim específico.

§ 2º Os serviços mencionados no caput deste artigo serão executados sob a supervisão de autoridade fitossanitária e normatizados pela SEDAP/GEDA.

Art. 7º A Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária (EMPAER) apoiará a SEDAP/GEDA nos seguintes aspectos:

- I – auxílio na elaboração da lista de pragas prioritárias;
- II – colaboração na elaboração dos Programas de Defesa Sanitária Vegetal (PDSV);
- III – colaboração na execução de levantamentos fitossanitários;
- IV – relato da ocorrência de pragas consideradas ausentes no território paraibano;
- V – auxílio no diagnóstico de pragas;
- VI – colaboração na execução e compartilhamento de informações sobre o monitora-mento de pragas prioritárias e de fatores climáticos determinantes para o aumento populacional de pragas;
- VII – auxílio na elaboração de métodos de amostragem com abordagem estatística, assim como no fornecimento de informações sobre a produção agrícola paraibana;
- VIII – colaboração na elaboração e execução de planos de contingência;
- IX – instrução, orientação e divulgação aos produtores rurais sobre o conteúdo da Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, e deste Decreto;
- X – capacitação do seu quadro técnico acerca da legislação estadual de defesa sani-tária vegetal;
- XI – disponibilização de pesquisadores e extensionistas para ministrar cursos e capa-citações promovidos pela SEDAP/GEDA e
- XII – emissão de pareceres técnicos em áreas nas quais a SEDAP/GEDA não dispõe de especialistas.

Parágrafo único. O apoio da EMPAER não exclui as demais instituições de pes-quisa e ensino, público e privado, de nível municipal, estadual e federal, nos processos de vigilância fitossanitária.

Art. 8º O órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pelo abas-tecimento e serviços agrícolas apoiará a SEDAP/GEDA nos seguintes aspectos:

- I – inclusão no regulamento de mercado de proibição de comercialização de vegetais que ingressem na Paraíba sem PTV, quando este documento for requisito para o ingresso no Estado;
- II – comunicação à SEDAP/GEDA quando veículos ingressem na EMPASA sem PTV de seus produtos, quando este documento for requisito para o ingresso do produto no Estado; e
- III – orientação aos usuários da EMPASA sobre as obrigações do administrado em relação à lei de defesa sanitária vegetal e sobre os produtos veiculadores de pragas prioritárias.

CAPÍTULO II
ATRIBUIÇÕES

Art. 9º As ações de defesa sanitária vegetal de que trata este regulamento serão coordenadas pelo Poder Executivo, por meio da SEDAP, e exercidas em todo o Estado, de forma per-manente, pela GEDA/SEDAP com órgão executor.

§ 1º São atribuições da Defesa Sanitária Vegetal:

- I - planejar, normatizar, coordenar, executar, articular-se com outros setores, avaliar e fiscalizar as políticas de sanidade vegetal, visando a prevenir e impedir a introdução, disseminação e estabelecimento no território estadual, de pragas quarentenárias ou não quarentenárias que tenham impacto negativo sobre a economia do estado, na saúde pública ou no meio ambiente;
 - II - planejar, coordenar, normatizar e executar as ações de Inspeção Estadual de produtos de origem vegetal e seus derivados e resíduos de valor econômico, em todo o território do Estado da Paraíba;
 - III - cadastro de propriedades voltadas à exploração de atividade agropecuária de pe-culiar interesse do Estado;
 - IV - cadastro, registro e fiscalização de pessoas naturais e jurídicas que produzem, comercializem, armazenem, beneficiem, embalem e distribuem produtos quimioterápicos, biológicos, agrotóxicos e produtos afins, bem como prestadores de serviços zoofitossanitários;
 - V - cadastro de profissionais com atuação na área de defesa sanitária vegetal no Estado;
 - VI - cadastro de laboratórios de identificação e diagnóstico de pragas e doenças rela-cionadas aos vegetais e seus produtos existentes no Estado;
 - VII - compilação dos dados referentes às doenças e pragas identificadas ou diagnos-ticadas no âmbito do Estado;
 - VIII - controle sanitário do trânsito estadual de vegetais e suas partes de peculiar inte-resse do Estado, bem como dos respectivos produtos, subprodutos, despojos e resíduos;
 - IX - estabelecimento, organização e execução de campanhas de controle e erradicação de pragas dos vegetais;
 - X - capacitação técnica dos profissionais que atuam no Sistema Único de Atenção a Sanidade Vegetal;
 - XI - estabelecimento de procedimentos, normas técnicas, práticas, proibições, impo-sições, nos termos da Lei, para fins de defesa sanitária vegetal e inspeção de produtos de origem vegetal e seus derivados;
 - XII - destruição de bens, produtos, subprodutos, despojos e resíduos visando prevenir, controlar e erradicar pragas dos vegetais;
 - XIII - processamentos específicos para inativação de agentes em produtos, subprodu-tos, despojos e resíduos de origem vegetal em locais e estabelecimentos para prevenir a disseminação de pragas;
 - XIV - interdição do trânsito e/ou de áreas, propriedades ou estabelecimentos, públi-cos, privados ou mistos para evitar a disseminação e efetuar um controle eficaz do nível de infestação das pragas nos vegetais de importância econômica;
 - XV - apreensão de vegetais, bem como dos respectivos produtos, subprodutos, des-pojos, resíduos e veículos transportadores, visando prevenir a introdução e/ou disseminação de pragas de peculiar interesse do Estado.
- Parágrafo único.** Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas, o órgão executor solicitará, quando necessário, a colaboração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abasteci-mento (MAPA), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB), da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-PB), da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regulariza-ção Fundiária (EMPAER), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), da Polícia Civil do Estado da Paraíba (PCPB), das instituições de Ensino e Pesquisa no âmbito Federal e Estadual, Ministério do Tra-balho e Emprego (MPT), da Polícia Militar do Estado da Paraíba (PMPB), dos órgãos de saúde pública e de proteção ao meio ambiente, dos Municípios do Estado e de outras instituições públicas ou privadas.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS

Art. 10. Para os efeitos deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I – administrado: pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado que participa direta ou indiretamente dos processos de produção, transporte, beneficiamento, comerciali-zação, armazenamento, importação, exportação, distribuição, transformação, industrialização, ensino, pesquisa, extensão, prestação de serviços, certificação, bem como de quaisquer outros processos ao longo da cadeia produtiva;
- II – agrotóxicos e afins:
 - a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pasta-gens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
 - b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;
 - c) componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.
- III – amostra oficial: amostra colhida por autoridade fitossanitária para fins de análise;
- IV – apreensão: ação de apropriação de artigo regulamentado por autoridade fitossanitária;
- V – artigo regulamentado: qualquer vegetal, parte de vegetal, seus produtos, subpro-

duto ou resíduo, material biológico, material de multiplicação vegetal, local de armazenamento, veículos, máquinas, equipamentos agrícolas, solo, água, insumos agropecuários e qualquer outro organismo, objeto, material ou meio de transporte capaz de abrigar ou dispersar pragas, sujeitos a medidas fitossanitárias;

VI – autoridade fitossanitária: servidor estadual com as atribuições de seus respectivos cargo e função, integrante de uma das seguintes categorias funcionais da SEDAP, responsáveis por cumprir e fazer cumprir a Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, este Decreto e os demais atos normativos atinentes à defesa sanitária vegetal;

- a) Fiscal Estadual Agropecuário;
 - b) Engenheiro Agrônomo;
 - c) Técnico em Defesa Agropecuária;
 - d) Técnico de Nível Médio;
 - e) outro agente expressamente qualificado em lei.
- VII – biosseguridade: manejo ou gerenciamento de riscos, aliado a padrões, regulamentos e medidas para a proteção contra ameaças e riscos à sanidade vegetal;

VIII – certificado fitossanitário (CF): documento emitido por Organização Nacional de Proteção Fitosanitária (ONPF) de país exportador, que atesta a condição fitossanitária de planta ou de produto vegetal sujeita(o) aos regulamentos fitossanitários;

IX - Conselho Estadual de Defesa Agropecuária (CEDA): órgão colegiado de deliberação coletiva, com a atuação e competências estabelecidas neste Regulamento, nos demais instrumentos da legislação pertinente e no seu regimento interno;

X – certificado fitossanitário de origem (CFO) e certificado fitossanitário de origem consolidado (CFOC): documentos emitidos para atestar a condição fitossanitária de planta e de produção vegetal;

XI – certificado fitossanitário de reexportação (CFR): documento oficial que atesta a condição fitossanitária de planta e de produto vegetal sujeita(o) aos regulamentos fitossanitários, emitido por Organização Nacional de Proteção Fitosanitária (ONPF) de país reexportador;

XII – contenção: aplicação de medidas fitossanitárias dentro e ao redor de uma área infestada para prevenir a disseminação de uma praga;

XIII – controle (de uma praga): supressão, contenção ou erradicação de uma população de praga;

XIV – controle oficial: toda medida fitossanitária efetivamente inspecionada, fiscalizada ou executada pela SEDAP/GEDA;

XV - corredor fitossanitário: rota previamente estabelecida pela autoridade fitossanitária, por onde devem passar obrigatoriamente determinados vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados, com a finalidade de direcionar o trânsito, considerando os riscos à sanidade vegetal do país;

XVI – cultivos abandonados: cultivos com manejo insuficiente ou em desacordo com a legislação;

XVII – desinfecção: Método capaz de eliminar muitos ou todos os microrganismos patogênicos, com exceção dos esporos

XVIII – desinfestação: destruição de animais que podem ser portadores de infecção ou doenças transmissíveis ao homem, e que se encontram neste ou no seu ambiente

XIX - defesa sanitária vegetal: conjunto de práticas destinadas a prevenir, controlar e/ou erradicar pragas capazes de provocar danos econômicos às lavouras e seus produtos, especialmente nas culturas que detêm importância econômica e social para o Estado.

XX - diagnóstico educativo-sanitário: conjunto de métodos de captação de dados de conduta de um público pesquisado, com interesse em aspectos sanitários, estudados e dimensionados epidemiologicamente pelo Órgão de Defesa Agropecuária, o qual permita estabelecer graus de conhecimento, atitude e comportamento de determinado público, em relação às práticas sanitárias preconizadas;

XXI – disseminação ou dispersão: expansão da distribuição geográfica de uma praga dentro de uma área;

XXII – educação fitossanitária: é o processo de disseminação, construção e apropriação de conhecimentos, por parte dos participantes das diversas etapas das cadeias produtivas inerentes às atividades agropecuárias e pela população em geral, relacionado à sanidade vegetal e à qualidade dos produtos, subprodutos e insumos agropecuários;

XXIII - endemia: quando a frequência da ocorrência de certa doença está dentro dos níveis considerados normais para aquela determinada área geográfica;

XXIV – enfoque sistêmico: a integração de diferentes medidas de manejo de risco de pragas, das quais pelo menos duas atuam independentemente, com efeito cumulativo, para atingir o nível apropriado de segurança fitossanitária;

XXV – epidemia: aumento da intensidade de praga em uma população de plantas no tempo e no espaço;

XXVI – epidemiologia: estudo de populações de pragas em populações de hospedeiros e interações resultantes, sob influência do ambiente e a da interferência humana;

XXVII – erradicação: aplicação de medidas fitossanitárias para eliminar uma praga de uma área;

XXVIII – estabelecimento (de uma praga): perpetuação, para o futuro próximo, de uma praga dentro de uma área após a entrada;

XXIX – estabelecimento: qualquer instalação, imóvel urbano ou rural, no qual são propagados, cultivados, recebidos, manipulados, produzidos, multiplicados, elaborados, transformados, preparados, conservados, depositados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou transportados plantas ou produtos vegetais, solo, compostos ou quaisquer materiais, artigos, máquinas, ferramentas, utensílios, veículos ou implementos utilizados na atividade agrícola e demais artigos regulamentados, capazes ou potencialmente capazes de propagar, disseminar, conduzir ou portar organismo, em qualquer estágio de desenvolvimento, considerado praga;

XXX – evento: acontecimento imprevisto, eventualidade, fenômeno natural passível de observação científica ou fenômeno.

XXXI – evento agropecuário: acontecimento que, pelas suas características, ocasiona a aglomeração de animais ou a apresentação, demonstração, exposição, aplicação, comércio de vegetais e seus produtos, uso de produto, subproduto, insumo ou resíduo de origem animal e vegetal, assim como de acessório, equipamento, instrumento, máquina, utensílio, veículo de transporte ou de outro bem utilizável na produção vegetal e animal.

XXXII – exclusão: aplicação de medidas fitossanitárias para prevenir a entrada e o estabelecimento de uma praga em uma área;

XXXIII – explorador de Unidade de Produção (UP) ou Unidade de Consolidação (UC): pessoa física ou jurídica que explora a atividade de produção vegetal ou realiza atividade em unidade de consolidação, mediante vínculo contratual;

XXXIV – fiel depositário: pessoa física ou jurídica responsável pela guarda de bens apreendidos oriundos de atividade de fiscalização;

XXXV – fiscalização móvel ou volante: fiscalização do trânsito de artigos regulamentados em local onde não exista posto de vigilância agropecuária (PVA);

XXXVI – fiscalização: ação realizada pela autoridade fitossanitária no exercício do poder de polícia administrativa para cumprimento da Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, deste Decreto e dos demais atos normativos atinentes à defesa sanitária vegetal;

XXXVII – foco: uma população de praga recentemente detectada, incluindo uma população isolada de uma praga recentemente detectada em uma área, não sabidamente estabelecida, mas com perspectiva de sobrevivência no futuro imediato, ou um súbito aumento significativo de uma população de praga estabelecida em uma área;

XXXVIII – GEDA: Gerência Executiva de Defesa Agropecuária.

XXXIX – hospedeiro: espécie capaz de, sob condições naturais, manter uma praga

específica ou outro organismo;

XL – infestação: a presença de uma praga viva em uma planta, produto vegetal e seus subprodutos ou em outros artigos regulamentados;

XLI – insumo agrícola: todos os produtos necessários à produção vegetal como adubos, fertilizantes, tratores, sementes, entre outros.

XLII – inspeção: exame visual de plantas, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados para determinar a presença de pragas ou a conformidade com as regulamentações fitossanitárias;

XLIII – interdição: medida fitossanitária que determina o impedimento da saída de artigos regulamentados de uma propriedade ou de um estabelecimento ou que determina a interrupção parcial ou total de atividades afins;

XLIV - legislação: conjunto de instrumentos que veiculam prescrições de conduta ou de estrutura, compreendendo a Constituição da República e a Constituição do Estado; os acordos, ajustes, convênios ou tratados internacionais de que o Brasil faça parte; as leis de efeitos nacionais e as estaduais; os decretos e demais atos normativos das autoridades administrativas; as decisões dos órgãos administrativos, singulares ou coletivos, a que a lei atribua eficácia normativa, assim como os acordos, ajustes ou convênios que o Estado celebra com a União, outro Estado, Distrito Federal, Município ou entidade, pública ou privada, do País ou do exterior;

XLV – levantamento de delimitação: levantamento conduzido para estabelecer limites de uma área considerada infestada ou livre de uma praga;

XLVI – levantamento de detecção: levantamento conduzido em uma área para determinar se pragas estão presentes;

XLVII – levantamento de verificação: levantamento para verificar as características da população de uma praga;

XLVIII – levantamento: procedimento oficial realizado por um período definido de tempo para determinar as características de uma população de praga ou para determinar quais espécies ocorrem em uma área;

XLIX – MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

L – medida fitossanitária: qualquer procedimento previsto em lei ou regulamento cujo propósito é prevenir a introdução e disseminação de pragas ou limitar e minimizar o seu impacto econômico, social e ambiental;

LI – manejo integrado de Pragas (MIP): integração de diferentes ferramentas de controle, tais como os produtos químicos, agentes biológicos(predadores, parasitoides e entomopatógenos – bactérias, fungos ou vírus), extratos de plantas feromônios, variedades de plantas resistentes a pragas, manejo cultural, plantas iscas, liberação de machos estéreis (TIE), dentre outras.

LII – monitoramento: processo oficial em curso para verificar situações fitossanitárias;

LIII – oficial: qualidade daquilo que é estabelecido, autorizado, credenciado, habilitado ou realizado pelo MAPA, pelo OEDSV ou por órgão nacional de proteção fitossanitária (ONPF);

LIV- OEDSV: órgão estadual de defesa sanitária vegetal;

LV – permissão de trânsito de vegetais (PTV): documento emitido por Fiscal Estadual Agropecuário ou Engenheiro Agrônomo do OEDSV para o trânsito de planta ou de produto vegetal, mediante apresentação da CFO ou de CFOC, ou de CF ou de CFR, ou de PTV, em atendimento a exigências instituídas por ato normativo do MAPA;

LVI – permissão de trânsito interno de vegetais (PTIV): documento emitido por OEDSV, através de ato normativo, para o trânsito interno de planta ou de produto vegetal hospedeiro de praga quarentenária presente (PQP), visando atestar a origem dos produtos produzidos e comercializados no estado da Paraíba;

LVII – posto de fiscalização agropecuária: estrutura física disposta próximo de divisa do Estado, em estrada ou rodovia, utilizada pela SEDAP/GEDA para a fiscalização do trânsito de artigos regulamentados;

LVIII – praga de interesse: praga de importância econômica, cuja disseminação possa ocorrer por meio do trânsito de plantas e produtos vegetais e que seja, no Estado, objeto de programa oficial de prevenção ou controle reconhecido pelo Departamento de Sanidade Vegetal do MAPA;

LIX – praga não quarentenária regulamentada: aquela cuja presença em plantas para plantar afeta o uso proposto dessas plantas, com um impacto econômico inaceitável e que esteja regulamentada dentro do território nacional;

LX – praga prioritária: praga de importância econômica ou social com potencial de dano, a qual o Estado poderá regulamentar e para a qual poderá determinar medidas fitossanitárias, sendo ou não enquadrada como praga quarentenária, não quarentenária regulamentada ou de interesse;

LXI – praga quarentenária: praga de potencial importância econômica para uma área em perigo onde ainda não está presente ou, quando presente, não se encontra amplamente distribuída e está sob controle oficial;

LXII – praga regulamentada: praga para a qual exista regulamentação da SEDAP/GEDA, do MAPA ou da ONPF do país importador, entre elas as pragas quarentenárias, pragas não quarentenárias regulamentadas, pragas de interesse, pragas prioritárias e outras pragas com regulamentações específicas;

LXIII – praga: qualquer organismo ou biótipo vegetal, animal ou patógeno nocivo aos vegetais ou produtos vegetais;

LXIV – produtor rural: pessoa física ou jurídica que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquicultura, além de atividades não-agrícolas, respeitada a função social da terra.

LXV - produto de origem vegetal: são os seus subprodutos ou resíduos de valor econômico destinados diretamente à alimentação humana aqueles que estejam em condições de serem oferecidos ao consumidor final.:

LXVI – quarentena: confinamento oficial de plantas ou de produtos sujeitos a regulamentos fitossanitários, para observação e investigação ou para futura inspeção, prova ou tratamento;

LXVII – rechaço: proibição da entrada de artigo regulamentado quando há falha no cumprimento das regulamentações fitossanitárias;

LXVIII – responsável técnico (RT): profissional a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, pelo beneficiamento, pela embalagem ou pela análise de produtos vegetais, partes de vegetais e seus subprodutos na sua respectiva área de habilitação profissional;

LXIX - registro nacional de sementes e mudas (RENASEM): serviço pelo qual o MAPA concede a inscrição e o credenciamento aos agentes do Sistema Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, habilitando-os para exercer as atividades de: armazenador de sementes, beneficiador de sementes, comerciante de sementes e mudas, produtor de sementes, produtor de mudas, reembalador, certificador de produção própria, análise de sementes, análise de mudas, amostrador, entidade certificadora, responsável técnico e de laboratórios.

LXX - responsável técnico habilitado: responsável técnico cadastrado na SEDAP/GEDA que atenda a critérios específicos de capacitação para atuação na certificação fitossanitária, nos levantamentos de pragas e na educação fitossanitária;

LXXI – restos culturais: plantas ou partes de plantas cultivadas, remanescentes em áreas após a colheita ou em áreas de cultivos abandonados;

LXXII – retenção: manutenção de um artigo regulamentado sob custódia ou confinamento oficial;

LXXIII – risco: probabilidade de ocorrência de um evento adverso à sanidade vegetal;

LXXIV - rota de trânsito: itinerário ou trajeto previamente estabelecido pela SEDAP, ou pelo próprio condutor ou transportador conforme o caso, com a indicação de pontos de início, passagem e destinação de vegetais e seus produtos, independentemente do tempo de duração e do meio ou modalidade de condução ou transporte utilizado; a rota de trânsito pode ser designada por código identificador;

LXV - sanidade vegetal: conjunto de medidas e práticas necessárias a prevenir e impedir a introdução, disseminação e o estabelecimento de pragas economicamente impactantes e prejudiciais às pessoas, à produtividade agrícola e industrial, ao meio ambiente e à economia do Estado.

LXXVI – sistema de mitigação de risco (SMR): termo equivalente à definição de “enfoque sistêmico” de que trata o inciso XVII deste artigo;

LXXVII – supressão: aplicação de medidas fitossanitárias dentro de uma área infestada para diminuir populações de pragas;

LXXVIII – surto: súbito aparecimento de inúmeros casos de uma praga específica ou súbita explosão populacional de uma espécie;

LXXIX – tiguera ou guaxa: qualquer planta pertencente a espécie cultivada, desenvolvida espontaneamente em cultivo de outra espécie, em local ou em período proibido;

LXXX – trânsito: transporte de plantas, produtos vegetais, seus subprodutos ou outros artigos regulamentados;

LXXXI – transitoriedade: o status de uma praga é considerado transiente quando a praga está presente, mas não se espera que ocorra o estabelecimento, com base em avaliação técnica;

LXXXII – tratamento: procedimento oficialmente autorizado para exterminar, remover, tornar infértil, desvitalizar ou isolar praga;

LXXXIII – unidade de consolidação (UC): local edificado onde são recebidos e expedidos produtos vegetais, podendo ou não ser realizados a manipulação, higienização, tratamento, inspeção, classificação, embalagem, fracionamento ou consolidação de lotes de produtos vegetais;

LXXXIV – ULSAV: Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal, compreendendo escritório descentralizado da SEDAP/GEDA com servidores lotados e aptos a exercerem todas as atividades de defesa agropecuária;

LXXXV – unidade de produção: porção da propriedade destinada à produção vegetal;

LXXXVI – uso proposto: propósito declarado para o qual plantas, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados são produzidos, comercializados ou utilizados;

LXXXVII – vazio sanitário: período durante o qual não pode haver plantas vivas de determinada espécie botânica cultivada numa área ou, se houver, obedecerá a ato normativo, para evitar a disseminação de determinada praga;

LXXXVIII – veiculador de praga: que tem capacidade de transportar uma praga de um lugar para outro possibilitando sua disseminação;

LXXXIX – veículo: todo e qualquer meio que possa ser utilizado para o transporte de plantas, produtos vegetais, seus subprodutos e outros artigos regulamentados; e

XC – vigilância: processo oficial mediante o qual são recolhidas e registradas informações sobre a presença ou ausência de uma praga, utilizando levantamentos, monitoramento ou outros procedimentos.

Parágrafo único. Ato normativo da SEDAP/GEDA poderá alterar ou acrescentar definições previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV
DA VIGILÂNCIA FITOSSANITÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 11. Estão inseridos no processo de vigilância fitossanitária os PDSV, os levantamentos fitossanitários, as inspeções, as medidas de biosseguridade, os instrumentos de informação sobre pragas e a avaliação contínua da relação de pragas prioritárias conforme diretrizes da Lei nº 9.926, de 30 de novembro 2012, deste Decreto e dos demais atos normativos relativos à matéria.

Art. 12. A SEDAP/GEDA deverá submeter a relação de pragas prioritárias e os PDSV à Câmara Setorial de Defesa Sanitária Vegetal.

Parágrafo único. A SEDAP/GEDA deverá disponibilizar canais para receber demandas das instituições de ensino, pesquisa e extensão, das organizações representativas do setor produtivo e das câmaras setoriais sobre as pragas prioritárias e os PDSV.

Art. 13. Cabe ao administrado comunicar imediatamente à SEDAP/GEDA a suspeita ou confirmação da ocorrência de nova praga em território paraibano, além de fatos relacionados à sanidade vegetal que possam causar prejuízo econômico, social ou ambiental ao Estado.

Art. 14. A publicação científica de ocorrência de praga até então inexistente no terri-

tório paraibano deverá ser previamente comunicada à SEDAP/GEDA.

Art. 15. O administrado que promover treinamentos, dias de campo, visitas técnicas ou quaisquer eventos com aglomerações de pessoas ou trânsito de veículos em estabelecimentos ou propriedades que envolvam artigos regulamentados deverá adotar medidas de biosseguridade.

Seção II
Das Pragas Prioritárias

Art. 16. A lista de pragas prioritárias visa a definir aquelas que serão prioridade da defesa sanitária vegetal na Paraíba, para o direcionamento das regulamentações e dos PDSVs.

§ 1º A priorização de pragas deverá considerar a gravidade de seus danos sob os aspectos econômicos, ambientais e sociais.

§ 2º Os critérios para priorização de pragas serão definidos por grupo de especialistas formado por membros da EMPAER, da SEDAP/GEDA, MAPA e de instituições de pesquisa e ensino.

§ 3º A lista de pragas prioritárias não limita as ações de defesa sanitária vegetal, sendo possível o estabelecimento de procedimentos ou medidas fitossanitárias para outras pragas regulamentadas, em atendimento a exigências da Unidade Federativa (UF) de destino dos produtos, do país importador ou do MAPA.

§ 4º A lista de pragas prioritárias deverá ser revisada periodicamente e ficará disponível para consulta pública.

Art. 17. A inclusão de pragas na lista de prioritárias poderá ser solicitada à SEDAP/GEDA por instituições de ensino, pesquisa e extensão, organizações representativas do setor produtivo e câmaras setoriais, com a apresentação de fundamentação técnica com parâmetros epidemiológicos e princípios de manejo, e que considere:

I – número de hospedeiros;

II – área total de cultivo de hospedeiros e as regiões de abrangência no Estado;

III – eficiência do método de controle;

IV – possibilidade de erradicação;

V – estimativa de dispersão natural e probabilidade de dispersão antrópica;

VI – potencial de estabelecimento;

VII – probabilidade de associação com a via de ingresso;

VIII – impacto socioeconômico ambiental; e

IX – demais parâmetros epidemiológicos e princípios de manejo inerentes a cada praga e a critério da SEDAP/GEDA.

Art. 18. A realização de pesquisas envolvendo pragas prioritárias em território paraibano deverá ser previamente comunicada à SEDAP/GEDA.

Art. 19. Quanto às pragas prioritárias, podem ser adotadas as seguintes ações:

I – campanhas públicas de informações;

II – implementação de pesquisas;

III – preparação de plano de contingência;

IV – exercícios simulados; e

V – planos de ação para erradicação.

Seção III
Dos Programas de Defesa Sanitária Vegetal

Art. 20. Os PDSV serão elaborados mediante a compilação de diversas normas e legislações relacionadas ao assunto específico, à cadeia produtiva, aos grupos de culturas ou a outro arranjo que permita melhor orientação aos administrados sobre suas responsabilidades e quanto à execução das ações de defesa sanitária vegetal.

§ 1º Os PDSV poderão ser aplicados em âmbito estadual, regional ou local, e seus impactos deverão ser analisados periodicamente.

§ 2º para o devido acompanhamento e supervisão pelo Serviço de Inspeção Federal de Insumos e Sanidade Vegetal – SIFISV/DDA/SFA-PB/MAPA, com base na legislação atual e nas suas alterações, a GEDA/SEDAP desenvolve as atividades listadas abaixo conforme dispostas nas seguintes Instruções Normativas (INs) editadas pelo Mapa.

I – controle do trânsito interestadual em barreiras fixas - IN 33/2016 e IN 28/2016;

II - controle do trânsito interestadual em barreiras móveis - IN 33/2016 e IN 28/2016;

III - supervisão da emissão de CFO – IN 33/2016;

IV - controle e emissão de PTV – IN 28/2016;

V - manutenção da área livre de Sigatoka Negra – *Pseudocercospora fijiensis* – IN 17/2005 e IN 48/2006 que reconhece o Estado da Paraíba com Área Livre;

VI - manutenção do monitoramento da praga *Bactrocera carambolae* - Mosca da Carambola – IN 28/2017;

VII - manutenção do status de área sem ocorrência da praga *Ralstonia solanacearum* R. 2 – Moko da bananeira –IN 17/2009;

VIII - execução de levantamento fitossanitário de detecção para a PQA *Fusarium oxysporium f. sp. cubense* R4T - IN 43/2018;

IX - manutenção do status de Área Sem Ocorrência de Praga para *Xanthomonas citri subsp citri* – Cancro Cítrico - IN 21/2018 e manutenção do constante na Resolução Nº 19, de 8 de Dezembro de 2017 que reconhece o Estado da Paraíba como área com Praga Ausente para o Cancro Cítrico *Xanthomonas citri subsp citri*;

X - manutenção do status de área sem ocorrência da praga – *Candidatus liberibacter sp- Huanglongbing* (HLB) - Greening – conforme constante na IN 53/2008;

XI - manutenção do status de área sem ocorrência da praga *Xanthomonas campestris pv. viticola* – cancro bacteriano da videira - IN 02/2014;

XII - manutenção do status de área sem ocorrência da praga *Schizotetranychus hindustanicus* – Ácaro Hindu dos Citros - IN 08/2012;

XIII - Plano de Contingência para o Amarelecimento Letal do Coqueiro (Coconut Lethal Yellowing) -IN 47/2013.

§ 3º outras atividades de interesse do Estado podem ser realizadas de forma concomitante com as atividades supervisionadas pelo SIFISV/DDA/SFA-PB/MAPA.

Seção IV
Dos Levantamentos Fitosanitários

Art. 21. A SEDAP/GEDA poderá realizar levantamentos fitossanitários oficiais com

o objetivo de coletar, processar, analisar, interpretar e divulgar dados sobre a ocorrência de pragas.

§ 1º Os levantamentos mencionados no caput deste artigo subsidiarão as decisões referentes à lista de pragas prioritárias, à adoção de medidas estratégicas, emergenciais e de controle ou erradicação de pragas e a obtenção e manutenção de status fitossanitário no MAPA ou em países importadores.

§ 2º As instituições de pesquisa e ensino que realizarem levantamentos fitossanitários no território paraibano com a finalidade de obter dados técnico-científicos não citados no caput deste artigo deverão adotar as respectivas medidas de biosseguridade e repassar as informações à SEDAP/GEDA, quando solicitado.

CAPÍTULO V
DAS AÇÕES EMERGENCIAIS

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo poderá decretar estado de emergência fitossanitária quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de praga regulamentada ausente no Estado, risco de surto ou risco de epidemia de praga já existente.

§ 1º O estado de emergência fitossanitária poderá ser decretado em relação a regiões específicas ou em todo o território paraibano, pelo período que for necessário, considerando-se:

- I – a gravidade;
- II – a capacidade de resposta disponível;
- III – os efeitos socioeconômicos e ambientais; e
- IV – a eficiência da adoção de medidas fitossanitárias para a praga.

§ 2º O pedido de emergência fitossanitária poderá ser formulado ao Chefe do Poder Executivo pela SEDAP/GEDA, por instituições de ensino, pesquisa e extensão, organizações representativas do setor produtivo ou pela câmara setorial de defesa sanitária vegetal.

§3º A avaliação do pedido de emergência será realizada pela SEDAP/GEDA, mediante constituição de grupo de especialistas na praga, formado por representantes das organizações integrantes do setor produtivo e membros da EMPAER, SEDAP/GEDA e MAPA, cujas conclusões, uma vez homologadas pelo titular da SEDAP, serão enviadas ao Chefe do Poder Executivo para deliberação.

Art. 23. O decreto de estado de emergência fitossanitária deverá conter, no mínimo:

- I – a identificação da praga alvo, incluindo nome científico e comum;
- II – a delimitação da área de abrangência;
- III – o prazo de vigência;
- IV – as medidas fitossanitárias cabíveis; e
- V – as alternativas de controle, inclusive com as diretrizes e medidas de manejo integrado da praga (MIP).

Parágrafo único. O prazo de vigência do decreto de estado de emergência fitossanitária será de até 01 (um) ano, podendo ser renovado se tecnicamente justificável.

Art. 24. Para fins de monitoramento de praga prioritária, erradicação de focos ou em situação de emergência fitossanitária, a SEDAP/GEDA poderá utilizar ou autorizar o uso de agrotóxico não cadastrado no Estado, desde que o produto esteja registrado no MAPA.

CAPÍTULO VI
DO TRÂNSITO

Art. 25. A fiscalização do trânsito de produtos de origem vegetal e demais artigos regulamentados será realizada nos postos fixos de fiscalização, localizados nas divisas do Estado, e em quaisquer vias do território paraibano por meio de fiscalização volante.

§ 1º Por ocasião do ingresso no Estado, havendo ou não ordem de parada, fica o condutor obrigado a submeter o veículo que transporta artigos regulamentados à fiscalização nos postos fixos ou fiscalização volante.

§ 2º Quando o veículo transportar mais de um tipo de produto, os artigos regulamentados deverão ser dispostos de modo a permitir o acesso da autoridade fitossanitária por pelo menos um dos lados dos artigos.

§ 3º Quando solicitado pela autoridade fitossanitária, o condutor deverá apresentar seu documento de identificação, providenciar a abertura de portas, a retirada das lonas do veículo e a movimentação da carga, permitindo à autoridade fitossanitária amplo acesso para a fiscalização.

Art. 26. Os trânsitos intraestadual e interestadual de artigo regulamentado ficam condicionados à/ao:

- I – apresentação de nota fiscal do artigo regulamentado ou outro documento legal que acompanhe a expedição e comprove a sua origem;
- II – tratando-se do transporte de produto regulamentado produzido e comercializado no estado da Paraíba, o documento legal referido no Formulário I deste Anexo trata-se da Permissão de Trânsito Interna de Vegetal (PTIV);
- III – apresentação de PTV, quando exigida pelo MAPA ou pela SEDAP/GEDA, com as devidas declarações adicionais e numeração de lacre, em caso de carga lacrada;
- IV – fiscalização e inspeção exercida por autoridade fitossanitária;
- V – análise laboratorial, a critério da autoridade fitossanitária;
- VI – apresentação de atestado de tratamento de artigo regulamentado, quando exigido em ato normativo;
- VII – estarem os artigos regulamentados livres de solo e de resíduos vegetais, quando exigido em ato normativo; e
- VIII – outras exigências estabelecidas em ato normativo do MAPA ou da SEDAP/GEDA.

IX - quando o destino da partida não for o Estado da Paraíba, deverão ser atendidas as exigências estabelecidas pelo MAPA.

X - descumprimento as exigências dos documentos Nota Fiscal, CFO e PTV, se aplica a pena de multa, como estabelecido no art.67, e as medidas administrativas do art. 99, todos da Lei 9.926, de 30 de novembro de 2012.

Art. 27. O transportador de artigo regulamentado deverá parar em posto de fiscalização, independentemente de ordem de parada, e expor o artigo regulamentado transportado para inspeção e fiscalização.

§ 1º Para fins de comprovação da parada, a autoridade fitossanitária deverá registrar as informações referentes aos produtos, ao condutor e ao veículo e carimbar as notas fiscais, as PTVs e a CF ou CFR, conforme o caso.

§ 2º A necessidade de parada poderá ser substituída por outros mecanismos de controle operados pela SEDAP/GEDA.

Art. 28. A SEDAP/GEDA poderá requerer apoio policial para realizar a fiscalização de trânsito em postos fixos e volantes, de acordo com a jurisdição da via.

Art. 29. A SEDAP/GEDA poderá editar atos normativos para restringir ou estabelecer condições especiais para o trânsito de artigos regulamentados que sejam veiculadores de pragas prioritárias para o Estado.

Art. 30. O descumprimento do disposto nos artigos 25 e 26 deste Anexo poderá resultar no rechaço, na retenção ou na apreensão dos artigos regulamentados, mais multa.

§ 1º As medidas estabelecidas no caput deste artigo serão executadas por autoridade fitossanitária da SEDAP/GEDA.

§ 2º Os produtos apreendidos em trânsito terão sua destinação determinada pela autoridade fitossanitária de que trata o inciso VI do art. 10 deste Anexo.

Art. 31. O transporte de artigos regulamentados deverá ser efetuado de modo seguro e que impeça o derramamento nas vias.

Art. 32. O ingresso de resíduos e rejeitos de origem vegetal no Estado poderá ser autorizado pela SEDAP/GEDA, mediante justificativa técnica do interessado e comprovação da ausência de pragas regulamentadas.

CAPÍTULO VII
DA CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA E DA PERMISSÃO DE TRÂNSITO VEGETAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 33. Fica a SEDAP/GEDA responsável pela concessão, manutenção, fiscalização e auditoria das inscrições, habilitações, controles do processo de certificação fitossanitária, até a emissão da PTV, de acordo com este Decreto, as normas técnicas aprovadas pelo MAPA e os demais atos normativos relativos à matéria.

Art. 34. A SEDAP/GEDA adotarão as exigências do MAPA para reconhecimento e manutenção de Área Livre de Praga (ALP), Manutenção do Monitoramento da Praga (MMP), Área sem Ocorrência da Praga (AOP), Levantamento Fitossanitário para Detecção de PQA (LFDP), Área de Baixa Prevalência de Praga (ABPP), Local Livre de Praga (LLP), de Sistema de Mitigação de Risco (SMR) e demais condições de reconhecimento de status fitossanitário.

Art. 35. O Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) e o Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC) são os documentos emitidos na origem pelo responsável técnico habilitado para atestar a condição fitossanitária da partida de plantas ou de produtos vegetais, de acordo com as normas de sanidade vegetal do MAPA.

§ 1º A origem no CFO é a Unidade de Produção (UP), devidamente inscrita, a partir da qual saem partidas de plantas ou de produtos vegetais certificados.

§ 2º A origem no CFOC é a Unidade de Consolidação (UC), devidamente inscrita, que poderá ser beneficiadora, processadora ou embaladora, a partir da qual saem partidas provenientes de lotes de plantas ou de produtos vegetais certificados.

§ 3º O CFO e o CFOC são documentos emitidos exclusivamente por profissionais habilitados pelo OEDSV para esta finalidade.

Art. 36. O administrado envolvido em qualquer etapa do processo de certificação fitossanitária deverá cumprir as normas e atender aos requisitos previstos nos atos normativos pertinentes.

Art. 37. A emissão da PTV será efetuada pela SEDAP/GEDA de acordo com a legislação federal e as diretrizes do MAPA.

Art. 38. A SEDAP/GEDA poderá estender a necessidade de PTV para o trânsito estadual, por meio de ato próprio, mediante justificativa técnica.

Art. 39. A SEDAP/GEDA poderá delegar ao interessado da PTV a responsabilidade por lacrar a partida quando o lacre for obrigatório e quando o destino for outras unidades da Federação.

Parágrafo único. O procedimento descrito no caput deste artigo será realizado pela SEDAP/GEDA quando a prerrogativa estiver explícita em ato normativo.

Art. 40. Os procedimentos, as condições, os prazos, as competências e as responsabilidades relativos à inscrição de unidades de produção, inscrição de unidades de consolidação, às regras para a manutenção da certificação fitossanitária e para a emissão de CFO, CFOC e PTV serão definidos pela SEDAP/GEDA, por meio de atos normativos.

Seção II
Da Habilitação de Responsáveis Técnicos

Art. 41. A SEDAP/GEDA será responsável pela habilitação dos responsáveis técnicos para a emissão de CFO e CFOC, de acordo com este Decreto e com as normas técnicas aprovadas pelo MAPA.

Art. 42. O responsável técnico poderá solicitar habilitação no estado da Paraíba para a emissão de CFO e CFOC, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – aprovação em curso específico promovido pela SEDAP/GEDA;
- II – apresentação de certificado de aprovação em curso específico realizado por OEDSV de outra UF;
- III – solicitação de extensão da habilitação obtida em outra UF; e
- IV – comprovação de situação regular no respectivo conselho profissional.

§ 1º A habilitação terá validade de 05 (cinco) anos.

§ 2º Nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, a validade inicial da habilitação será a mesma da habilitação de origem.

§ 3º Após o período inicial de 05 (cinco) anos, o RT poderá solicitar uma única vez a renovação da habilitação, por igual período, sem necessidade de novo curso.

§ 4º A renovação da habilitação deverá ser solicitada até a data do vencimento, sob pena de caducidade.

§ 5º A comprovação da participação em novo curso específico de CFO e CFOC prorroga a validade da habilitação por 05 (cinco) anos.

Art. 43. O responsável técnico habilitado deverá realizar levantamentos fitossanitários nas UPs e UCs sob sua responsabilidade e apresentar os relatórios conforme legislação específica da praga e instruções normativas do MAPA e da SEDAP/GEDA.

Parágrafo único. O RT poderá ser acionado pela SEDAP/GEDA para realizar inspeções nas áreas sob sua responsabilidade, com o objetivo de averiguar a ocorrência de pragas quarentenárias, prioritárias, não quarentenárias regulamentadas ou de interesse, inclusive quando em situação de transitoriedade.

Art. 44. A SEDAP/GEDA poderá criar outras modalidades de habilitação de responsáveis técnicos, de acordo com suas atribuições profissionais, para executar atividades específicas de interesse da defesa sanitária vegetal.

CAPÍTULO VIII
DAS MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS E DA FISCALIZAÇÃO
Art. 45. Sempre que necessário a segurança da sanidade vegetal do Estado, serão aplicadas, cautelarmente ou não, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas fitossanitárias:
I – interdição total ou parcial de propriedades ou estabelecimentos em áreas rurais ou urbanas;
II – apreensão de artigos regulamentados;
III – quarentena de artigos regulamentados;
IV – rechaço de artigos regulamentados;
V – restrição de cultivo de vegetais em áreas delimitadas ou em períodos específicos;
VI – tratamento, transformação, inutilização e descarte de artigos regulamentados;
VII – estabelecimento de condições de produção, tratos culturais, colheita, transporte, trânsito, beneficiamento, processamento, armazenamento e conservação de artigos regulamentados; e
VIII – destruição parcial ou total de plantios, bem como de restos culturais e artigos regulamentados, quando constituírem risco fitossanitário.
Art. 46. A SEDAP/GEDA poderá adotar medidas fitossanitárias não previstas neste Decreto, quando tecnicamente justificáveis ou previstas em outros atos normativos relativos à matéria.
Art. 47. A recusa injustificada de responsável legal de estabelecimento ou de pessoa física detentora de produto objeto de apreensão ao encargo de fiel depositário caracteriza embaraço à ação da fiscalização, sujeitando-o às sanções estabelecidas no art. 99, da Lei 9.926, de 30 de novembro de 2012, devendo, nesse caso, ser lavrado auto de infração.
§ 1º A SEDAP/GEDA deve indicar um local destinado ao armazenamento provisório do estoque. Esse local deve atender aos requisitos da legislação no que diz respeito ao armazenamento correto.
§ 2º Tratando-se de produtos agrotóxicos e afins, e na indisponibilidade de um local adequado ao armazenamento, a SEDAP/GEDA pode realizar um Contrato com o Posto de Recolhimento de Embalagens Vazias, localizado no município de Mamanguape, para a guarda dos produtos.
§ 3º A legislação deve prever um prazo máximo para o armazenamento desses produtos (30 dias). Ao final do prazo, caso o problema não seja resolvido, os produtos serão encaminhados para destruição.
Art. 48. A SEDAP/GEDA poderá requisitar ao administrado o fornecimento de condições, máquinas, equipamentos e pessoal de apoio para auxiliar na execução das ações de defesa sanitária vegetal e medidas fitossanitárias.
Art. 49 Os administrados são obrigados, à sua custa e no prazo determinado, a cumprir as medidas administrativas determinadas pela autoridade fitossanitária, garantido o contraditório e a ampla defesa.
§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo poderá resultar na execução compulsória das medidas, à custa da SEDAP/GEDA, garantindo ao órgão fiscalizador o direito de cobrar do administrado o ressarcimento das despesas.
§ 2º Com base nos princípios da precaução e da prevenção, poderá ser realizada a destruição ou inutilização de artigos regulamentados independentemente de processo administrativo, mediante decisão técnica fundamentada.
Art. 50. Para comprovação de situação fitossanitária ou da execução de medida fitossanitária, a SEDAP/GEDA poderá exigir, cumulativamente ou não, os seguintes documentos:
I – CTO, CFOC, CF, CFR e PTV;
II – atestado de tratamento de artigo regulamentado;
III – laudo laboratorial;
IV – outros documentos exigidos por ato normativo da SEDAP/GEDA ou pelo MAPA.
Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput deste artigo deverão ser originais, estar dentro do prazo de validade e não poderão conter rasuras nem adulteração.
Art. 51. A rastreabilidade dos vegetais e produtos de origem vegetal ou veiculadores de pragas regulamentadas deverá ser assegurada pelo produtor, embalador, beneficiador, transportador, comerciante e demais envolvidos das cadeias de produção e comercialização, sempre que prevista em atos normativos de defesa sanitária vegetal.
Art. 52. A SEDAP/GEDA poderá exigir o cadastro de produtores, exploradores, embaladores, prestadores de serviço, comerciantes, importadores, exportadores e de outros entes hospedeiros da cadeia de produção, transporte, beneficiamento e comercialização de artigos regulamentados.
Art. 53. Fica proibido em todo território paraibano o comércio de mudas por intermédio da prática de venda ambulante, caracterizada pela comercialização fora de estabelecimento comercial inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM) e cadastrado na SEDAP/GEDA, notadamente em praças, vias urbanas, a bordo de veículos ou não, e sem autorização da SEDAP/GEDA.
§ 1º As autoridades fitossanitárias da SEDAP/GEDA ficam autorizadas a apreender e destruir sumariamente as mudas encontradas na comercialização ambulante ou transportadas em desacordo com este Decreto não assistindo aos infratores direito a qualquer indenização.
§ 2º Nas barreiras interestaduais, quando detectadas pela fiscalização quaisquer irregularidades, a carga deverá retornar à origem (rechaço).
§ 3º No trânsito de mudas de culturas hospedeiras de PQPserá obrigatória a apresentação da PTV.
§ 4º Tratando-se de espécie sem restrição fitossanitária o condutor deve apresentar a Nota Fiscal.
Art. 54. O comércio de mudas de espécies hospedeiras de PQP em eventos agropecuários, exposições e feiras de interesse econômicos e sociais a serem realizados no território paraibano somente será permitido, exclusivamente, aos produtores e comerciantes inscritos no RENASEM e cadastrados previamente na SEDAP/GEDA, mediante requerimento padrão (modelo Formulário II deste Anexo), e com a apresentação das cópias dos seguintes documentos:
I – certificado de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM (pessoa física ou jurídica);
II - certificado de cadastro na SEDAP/GEDA;
III - comprovante de pagamento da taxa de cadastro para o período do referido evento;
IV - nota fiscal dos produtos a serem comercializados;
V – CFO e PTV quando exigido pela legislação fitossanitária.
§ 1º O requerimento será solicitado pelo interessado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início do evento na ULSAV, com abrangência sobre o município do evento, ou na SEDAP/GEDA.
§ 2º A autoridade fitossanitária, atendidas as exigências legais, nos termos deste

Decreto, normas específicas federal e estadual de mudas, emitirá autorização conforme modelo do Formulário III deste Anexo.
§ 3º A autorização e a cópia do cadastro na SEDAP/GEDA deverão estar no local do evento, disponíveis à fiscalização.
§ 4º A autorização será cancelada imediatamente se constatada alguma irregularidade, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis.
Art. 55. Havendo reconhecimento ou suspeita de pragas em materiais vegetais, a fiscalização deve adotar as medidas técnicas preconizadas para se evitar a disseminação da praga, correndo as despesas por conta do administrado.
Art. 56. Quando a inspeção ou o método de identificação adotado pela autoridade fitossanitária for suficiente para a constatação da presença de pragas em plantas, em produtos vegetais ou em outros artigos regulamentados, deverão ser aplicadas as medidas fitossanitárias cabíveis.
§ 1º Nos casos em que houver suspeita e não for possível a constatação da praga por outros métodos, deverá ser realizada coleta de amostra para análise laboratorial ou quando assim for determinado em ato normativo.
§ 2º A coleta de amostra será executada:
I – mediante a lavratura de termo próprio, conforme disposto neste Decreto, com registro de todas as informações relativas ao produto objeto da amostra;
II – preferencialmente, na presença do responsável técnico, do detentor ou de seu preposto; e
III – se necessário, com auxílio de mão de obra fornecida pelo detentor do produto, sob orientação da autoridade fitossanitária responsável pela coleta.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 57. O descumprimento do disposto na Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, neste Decreto e nos demais atos normativos correlatos, seja por ação ou omissão, sujeitará os infratores à aplicação de medidas fitossanitárias e penalidades.
§ 1º Responderá pela infração quem cometê-la, incentivá-la, auxiliar na sua prática ou dela se beneficiar.
§ 2º Na impossibilidade de identificação do proprietário ou da origem do artigo regulamentado, o seu detentor responderá pela infração cometida.
§ 3º Quando o descumprimento a que se refere o caput deste artigo se verificar em atividade desenvolvida em imóvel arrendado e não for possível a identificação do arrendatário ou responsável, o arrendador será notificado a sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da respectiva penalidade.
§ 4º O expedidor da partida, o transportador, o motorista e o destinatário respondem pelo transporte do artigo regulamentado.
Art. 58. O auto de infração deverá ser lavrado em 2 (duas) vias por Engenheiro Agrônomo na sua área de competência profissional, com precisa clareza, sem rasuras, emendas ou borrões, na forma preconizada pela SEDAP/GEDA.
§ 1º O auto de infração poderá ser baseado em constatação documentada pela autoridade fitossanitária da SEDAP/GEDA.
§ 2º As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.
§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, e sua recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de uma testemunha identificada com nome legível e CPF.

Seção II
Da Notificação

Art. 59. A cientificação do administrado a respeito de notificações, autos de infração e demais autuações poderá ser realizada:
I – pessoalmente;
II – via postal;
III – por edital, quando desconhecido ou incerto o seu paradeiro, quando inacessível a sua localidade ou quando for constatado que ele está se ocultando; ou
IV – via sistema informatizado da SEDAP/GEDA, quando o infrator possuir inscrição no processo de certificação fitossanitária ou possuir cadastro, registro, credencial ou habilitação relativos à defesa sanitária vegetal.
§ 1º Caso o administrado autuado ou notificado pessoalmente se recuse a dar sua ciência, essa circunstância será mencionada pela autoridade fitossanitária que lavrou o documento.
§ 2º O edital mencionado no inciso III do caput deste artigo será publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado (DOE) ou jornal de grande circulação, considerando-se efetivado nos 5 (cinco) dias subsequentes ao da publicação.

Seção III
Das Penalidades

Art. 60. Sem prejuízo das responsabilidades penal, ambiental e civil cabíveis, a infração ao disposto na Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, neste Decreto e nos demais atos normativos correlatos acarretará, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da infração cometida, independentemente das medidas fitossanitárias:
I – advertência;
II – multa; e
III – suspensão de venda, atividade, cassação de licença do estabelecimento, autorizações, registros, inscrições, credenciamentos, cadastros, habilitações, certificados e documentos de trânsito.
Parágrafo único. As penas previstas poderão ser aplicadas independentemente da execução cautelar ou não de medidas fitossanitárias.
Art. 61. A advertência poderá ser aplicada nos casos em que o infrator atender cumulativamente às seguintes condicionantes:
I – incorrer em infração leve ou média;
II – ser primário; e

III – quando o dano puder ser reparado, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Decreto.

Art. 62. A suspensão de que trata o inciso III do caput do art. 60 deste Anexo poderá ser aplicada pela autoridade fitossanitária mesmo após a lavratura do auto de infração, perdurando até:

- I – o saneamento da inconformidade; ou
- II – pelo prazo determinado pela GEDA/SEDAP.

§ 1º O administrado deverá comunicar por escrito à SEDAP/GEDA o saneamento da inconformidade, mediante a apresentação de documentos comprobatórios ou relatório dos procedimentos adotados com registros fotográficos.

§ 2º A critério da autoridade fitossanitária, será realizada nova fiscalização para confirmação das informações apresentadas pelo administrado.

Art. 63. A autoridade fitossanitária da SEDAP/GEDA deve aplicar a medida administrativa descrita no art.99 da Lei 9.926/2012 na forma antecedente ou incidente quando houver pragas exóticas ou situações emergenciais de interesse estratégico para a vigilância e defesa sanitária vegetal.

I - a SEDAP adotará as medidas técnicas de natureza fitossanitária para seu controle e combate, inclusive podendo interditar o estabelecimento, apreender, inutilizar ou destruir os materiais vegetais, suspender sua comercialização e proibir a movimentação de organismos, produtos, subprodutos ou quaisquer outros vetores, promovendo a desinfecção ou desinfestação de veículos, imóvel, instalações, equipamentos ou utensílios.

II - O administrado sofre a sanção do artigo 99, da Lei 9.926/2012, que: produzir vegetais, usar, vender agrotóxicos e afins, descartar embalagens vazias, fora das conformidades ou pratica quaisquer das infrações previstas nos artigos 30, 31, e do 41 ao 49.

III - Os administrados são obrigados, à sua custa e no prazo determinado, a cumprir as medidas administrativas determinadas pela autoridade fitossanitária, garantido o contraditório e a ampla defesa.

IV – Cessam as medidas administrativas previstas no caput do artigo, quando aplicadas em propriedades, estabelecimentos e vizinhos relacionados ao foco de pragas, uso de insumos em desconformidade, somente quando cessar a praga ou as situações que a determinaram sua aplicação e forem cumpridas todas as ações de defesa sanitária vegetal impostas.

§ 1º Com o descumprimento ou não adoção das medidas administrativas determinadas pela autoridade fitossanitária, a SEDAP/GEDA executará as medidas sanitárias e cautelares necessárias, devendo a pessoa natural ou jurídica, ressarcir ao órgão fiscalizador das despesas decorrentes da realização dos procedimentos indicados.

§ 2º Com base nos princípios da precaução e da prevenção, poderá ser realizada a destruição ou inutilização de artigos regulamentados independentemente de processo administrativo, mediante decisão técnica fundamentada.

§ 3º nos casos de aplicação da sanção prevista no caput, deve se fazer mediante o termo apropriado.

Art. 64. A decisão acerca de quaisquer das medidas administrativas aplicadas, anterior ou incidente, deve ter o ritmo sumário, com resultado em 07(sete) dias.

§1º Instruídos com os elementos de infração, e com a lavratura do Auto de Infração, e de posse de resultado de análise laboratorial de vegetal e seus produto se constatando o Limite Máximo de Resíduo (LMR) de agrotóxicos acima do permitido pela legislação vigente, deve-se aplicar a sanção cabível.

§ 2º A decisão de aplicação das medias administrativa, será digitalizada com as razões, e será disponibilizada ao administrado no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º nos casos de anulação, cancelamento ou revogação de qualquer medida administrativa, o órgão da defesa agropecuária, através de recursos do FUNDAGRO, deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos vegetais e outros bens, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Seção IV

Aplicação das Medidas Administrativas

Art. 65. Verificada a infração à Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, o estabelecimento sofrerá o embargo e os produtos e outros bens, no campo ou em armazém, serão apreendidos, podendo sofrer a suspensão de venda:

§ 1º Os produtos de origem vegetal apreendidos pelo órgão estadual de defesa agropecuária em desacordo com a legislação de agrotóxicos serão apreendidos e destruídos de acordo com as normas ambientais.

§ 2º A posse dos bens com risco de sofrer perecimento ou utilização no comércio não podem ser confiados ao próprio autuado;

§ 3º A execução das medidas sanitárias do caput deve ser acompanhada de provas laboratoriais com resultados de nível de resíduo de agrotóxicos fora do permitido.

§ 4º Os produtos perecíveis e sob o risco iminente de perecimento serão avaliados.

§ 5º o embargo de atividade tem por objetivo impedir a continuidade do dano, devendo restringir- se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

§ 6º A suspensão de venda, proibição do comércio de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa à defesa agropecuária ou meio ambiente, que possam comprometer à saúde da população.

Art. 66. A demolição de obra utilizada para os preparos de calda de agrotóxicos, fertirrigação, que contribui diretamente para a infração:

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente atuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

CAPÍTULO X

**Seção I
Da Indenização**

Art. 67. A indenização surge de atos decorrente de comportamentos da Autoridade

Fitossanitária, onde não haja prejuízo para o administrado:

I – autoridade fitossanitária os princípios e a lei que estaria na obrigatoriedade de cumprir;

II – autoridade fitossanitária lesiona direitos do administrado e causar um prejuízo especial e anormal;

III – autoridade fitossanitária ultrapassa os limites do interesse público.

§ 1º As despesas realizadas pelo Poder Público e o valor do produto aproveitado deverão ser deduzidos da indenização a que se refere este artigo.

§ 2º Fica o Estado com a obrigação a compensar o administrado que sofreu o dano, no limite fixado ao valor efetivo e atual do bem.

§ 3º Não caberá indenização nas hipóteses de:

- I – descumprimento de legislação sanitária;
- II – de aplicação de medidas sanitárias, em que todos sofram as restrições

**Seção II
Das Multas**

Art. 68. As penalidades impostas ao administrado infrator e os valores das multas serão discriminados na decisão do processo administrativo, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

- I – não ter agido para a consecução da infração;
- II – não ter antecedente com infrações na área da Sanidade Vegetal;
- III – o autuado, por inequívoca vontade, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo praticado;
- IV – ser primário ou ter praticado a infração acidentalmente;
- V – possuir baixo grau de instrução ou escolaridade;
- VI – ter o infrator sofrido coação irresistível para a prática do ato;
- VII – a situação econômica do infrator; e
- VIII – enquadrar-se como agricultor familiar, na forma da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou lei que lhe suceda.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

- I – ser reincidente na prática da infração;
- II – cometer a infração visando à obtenção de qualquer tipo de vantagem pessoal ou de outrem;

- III – ter conhecimento do ato lesivo e deixar de adotar providências para evitá-lo;
- IV – coagir terceiro para a execução material da infração;
- V – dificultar, embaraçar ou impedir a ação fiscalizadora;
- VI – agir com dolo;
- VII – fraudar ou adulterar documentos, processos ou produtos;
- VIII – agir com negligência; e
- IX – agir concorrentemente para causar danos à propriedade alheia.

§ 3º No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será considerada em razão da que for preponderante.

§ 4º O tamanho da área, o volume ou a quantidade de artigos regulamentados em situação irregular serão levados em consideração na gradação da multa por ocasião do julgamento do processo administrativo.

Art. 69. O ato ou fato ilícito sujeita o administrado às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme o caso:

- I - multa, correspondente à sanção pecuniária (artigos. 41 a 78 da Lei SUASA nº 9.926, de 30 de novembro de 2012);
- II - medida administrativa prevista no art. 124 e as demais dos artigos 106ao 123, todos da Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012;

§ 1º O valor da multa é fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba (UFRPB), cuja Unidade é estabelecida e alterada, em valor unitário, pelas regras dos instrumentos da legislação tributária.

§ 2º Exceto quanto ao disposto nos artigos. 67, § 4º; 70, § 4º, da Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, em nenhuma outra hipótese o valor da multa pode ser inferior a 02 (duas) UFRPB.

Art. 70. No caso de reincidência específica a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição de idêntica infração, no período de 03 (três) anos, após decisão administrativa final que tenha aplicado sanção ao infrator.

Art. 71. Constatado o descumprimento ou o não acatamento da obrigação determinada no auto de infração, o autuado será notificado com fixação do prazo de até 30 (trinta) dias para o respectivo cumprimento, sob pena de incidência de multa diária.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação poderá ser fixado em normas específicas e, em casos excepcionais, poderá ser aumentado de acordo com os critérios e fatores determinantes estabelecidos e reconhecidos pela SEDAP/GEDA.

Art. 72. O descumprimento da notificação de que trata o art. 71 deste Anexo resultará na imposição de multa diária até o exato cumprimento da obrigação determinada, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

§ 1º O valor da multa diária a que se refere o art. 71 será aplicado de acordo com o art. 104 da Lei Estadual 9.926, de 30 de novembro de 2012.

§ 2º O administrado deverá comunicar por escrito à SEDAP/GEDA, em local informado na notificação, o cumprimento da determinação, apresentando relatório dos procedimentos adotados com registros fotográficos.

§ 3º Para fins da determinação da multa diária será considerada a data da comunicação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º A critério da autoridade fitossanitária, será realizada nova fiscalização para confirmação das informações apresentadas pelo administrado.

§ 5º Na hipótese de execução compulsória de medida fitossanitária, a multa diária incidirá até a data da execução da medida.

Art. 73. Constatada no ato de fiscalização a prática de 02 (duas) ou mais infrações,

serão aplicadas as respectivas penalidades cumulativamente.

Art. 74. O valor da multa deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da cientificação do resultado do respectivo julgamento.

Art. 75. O valor da multa será reduzido de:

I - 50% (cinquenta por cento), no caso do pagamento espontâneo e integral da importância exigida dentro do prazo para apresentação da defesa, de acordo com o art. 80 deste Anexo;

II - 30% (trinta por cento), no caso do pagamento espontâneo e integral da importância exigida, antes de expirado o prazo para interposição de recurso administrativo, de acordo com o art. 80 deste Anexo;

§ 1º As multas reduzidas nos termos dos incisos I e II, deverão respeitar o limite mínimo de 05 (cinco) UFRPB.

§ 2º O infrator que deixar de recolher a multa devida após o trânsito em julgado da decisão que a manteve, será inscrito na Dívida Ativa do Estado, para a consequente execução na forma da lei. A Secretaria de Estado da Receita, mediante solicitação da SEDAP, efetuará a inscrição de que trata este parágrafo.

§ 3º Recolhida a multa ou extraída a certidão da dívida ativa do Estado, os autos do processo administrativo serão devolvidos para a SEDAP/GEDA, para arquivamento.

Art. 76. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de dez dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

§ 1º O processo será arquivado se o autuado, antes de findo o prazo para apresentar defesa ou interposição do recurso, pagar a multa com o desconto previsto nos incisos I e II do art. 75 deste Anexo, mediante depósito identificado, na conta do FUNDAGRO e comunicar o referido pagamento nos autos.

§ 2º A comunicação do pagamento deverá ser feita por meio de petição dirigida ao Secretário da SEDAP com a indicação no número do auto de infração e nome do autuado. Podendo ser protocolada na sede da Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal (ULSAV) da jurisdição da autuação ou na sede da SEDAP.

§ 3º A multa com valor igual ou superior a 20 UFRs poderá, mediante solicitação prévia e formal, ser paga em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, se o infrator não recorrer da decisão de 1ª instância.

CAPÍTULO XI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 77. O processo administrativo se inicia com a lavratura do auto de infração e será regulado de acordo com este Anexo, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A SEDAP/GEDA disciplinará os procedimentos relativos aos processos administrativos, inclusive referentes à análise e ao julgamento das defesas administrativas em primeira instância, observando os termos deste Anexo e de normas complementares.

Art. 78. O julgamento do processo administrativo, na primeira instância, para apuração das infrações e arbitramento das penalidades será de competência do Gerente Executivo da Defesa Agropecuária (GEDA), e, na esfera recursal, do Conselho de Recursos Agropecuários (CRA).

Parágrafo único. Para auxílio na emissão das decisões dos processos administrativos, poderá ser atribuída a membros da assessoria a elaboração de minutas das decisões, que deverão ser assinadas por quem as proferiu e pela GEDA ou pelo membro relator dos processos em trâmite no CRA.

Art. 79. O CRA desempenhará as suas atribuições mediante o estabelecido no Capítulo XI, artigos 173, 174 e 175 da Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, e demais atos normativos editados pela SEDAP/GEDA.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo quanto à imposição de penalidades.

§ 2º O resultado da decisão de segunda instância será informado à SEDAP/GEDA e ao recorrente.

Art. 80. O prazo para a apresentação de defesa administrativa em face do processo administrativo, em primeira instância, é de 15(quinze dias) e para a interposição de recurso à segunda instância referente à decisão da GEDA será de 10 (dez) dias.

§ 1º O início do prazo de defesa administrativa se inicia a partir do recebimento do auto de infração, e o do recurso, a partir da cientificação da decisão da GEDA.

§ 2º A defesa administrativa ou o recurso à segunda instância poderão ser protocolados nas Gerências Regionais e nas Unidades Local de Sanidade Animal e Vegetal (ULSAVs) da SEDAP/GEDA ou enviados eletronicamente, quando houver sistema informatizado disponível para essa finalidade.

§ 3º Quando a defesa administrativa ou o recurso à segunda instância forem enviados via Correios, deverão ser postados com Aviso de Recebimento (AR), sendo considerada a data de postagem para contagem do prazo descrito no caput deste artigo.

§ 4º A não apresentação de defesa administrativa ao auto de infração no prazo previsto implicará no julgamento do processo à revelia do autuado.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Constatada a detecção de foco de praga classificada como ausente do País ou sem relatos no Estado, a SEDAP/GEDA, em consonância com o MAPA, determinará a adoção de medidas fitossanitárias mesmo quando não houver regulamentação específica sobre a praga, valendo-se do princípio da precaução.

Art. 82. As medidas fitossanitárias a serem adotadas, diante de ameaça ou instalação visando a prevenção e controle de PQA, PQP, e as de interesse econômico para o Estado são:

I - vazio sanitário, corredor fitossanitário e quarentena.

§ 1º A SEDAP/GEDA editará Ato Normativo quando for aplicar as medidas fitossanitárias cabíveis.

§ 2º A adoção das medidas fitossanitárias previstas no inciso I dar-se mediante decisão técnica fundamentada da CSDSV

Art. 83. A veracidade dos documentos apresentados e das informações neles contidas será de responsabilidade dos administrados que desenvolvem as atividades previstas neste Decreto.

Art. 84. A SEDAP/GEDA poderá disponibilizar ferramentas informatizadas que possibilitem atualizar ou substituir os procedimentos, os registros de informações e a apresentação de documentação comprobatória previstos neste Decreto e nos demais atos normativos correlatos.

Art. 85. A destinação de artigos regulamentados apreendidos será determinada pela SEDAP/GEDA mediante os seguintes critérios:

I – o risco de introdução e disseminação de pragas;

II – o risco à saúde pública; e

III – a possibilidade de destinação adequada dos resíduos.

Art. 86. Os focos de pragas não saneados estão sujeitos à aplicação das medidas fitossanitárias mesmo que detectados anteriormente à publicação deste Decreto e da Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012.

Art. 87. A SEDAP/GEDA executará de forma organizada e coordenada as atividades de Educação em Defesa Sanitária Vegetal, com vistas à disseminação, construção e apropriação de conhecimentos sobre o tema por parte dos participantes das diversas etapas das cadeias produtivas associadas às atividades agropecuárias.

Art. 88. A SEDAP/GEDA manterá comitê técnico-científico, de caráter consultivo, formado pelas autoridades fitossanitárias de que trata o inciso VI do art. 10 deste Anexo, da EMPAER, sem prejuízo da possibilidade de participação das demais autoridades fitossanitárias e especialistas de outras instituições.

Art. 89. A SEDAP/GEDA garantirá a defesa e a segurança jurídica da autoridade fitossanitária no exercício de suas funções, exceto quando for verificada a ocorrência de dolo ou má-fé.

Art. 90. O descumprimento do disposto neste Decreto e nos demais atos normativos relativos à matéria poderá resultar na responsabilização administrativa, civil, ambiental e criminal do infrator.

FORMULÁRIO I
ANEXO XI - DECRETO Nº 41.497, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

PERMISSÃO DE TRÂNSITO INTERNO DE VEGETAIS - PTIV			
Nº 25_____0000			
(VÁLIDA EXCLUSIVAMENTE PARA O ESTADO DA PARAÍBA)			
REGIONAL:		ULSAV:	
1- ORIGEM DO PRODUTO			
1.1-Nome do Interessado			
1.2-Nome de Propriedade			
1.3-Endereço			
1.4-Município			
1.5- CNPJ/CPF:		1.6-RG	
1.7 - Telefone		1.8--Telefone fixo:	
1.7-Categoria	Produtor	Comerciante	
Declaro que os vegetais e seus produtos são produzidos no Estado da Paraíba, estando a propriedade cadastrada no Órgão Estadual de			
		Assinatura do Produtor/Transportador	
Defesa Sanitária Vegetal (SEDAP)			
2- DESTINO DO(s) PRODUTO(s)			
2.1-Nome do Destinatário			
2.2-Estabelecimento			
2.3-Endereço			
2.4-Município			
2.5- CNPJ/CPF:		2.6-RG	
3- PRODUTO VEGETAL			
3.1-Cultura		3.1.1-Variedade	
3.1.2-Quantidade		3.1.3-Acondicionamento	
3.2-Cultura		3.2.1-Variedade	
3.2.2-Quantidade		Unidade: () Outra:_____	
3.2.3-Acondicionamento:			
Observação			
4- TRANSPORTADOR			
4.1-Nome			
4.2-CPF		4.3-RG	
4.4-Veículo		4.5-Placa	
4.6-Município		4.7-UF:	
Local e Data:			
Assinatura e Matrícula da Autoridade Fitossanitária da SEDAP/GEDA			

FORMULÁRIO II

ANEXO XI - DECRETO Nº 41.497, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

Requerimento: _____ / _____
Município: _____ / _____ / _____
_____ produtor ou

Nome ou razão social

comerciante de sementes e/ou mudas inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASSEM) e cadastrado na SEDAP/GEDA requer autorização para a comercialização de _____
_____ no (a)

Informar quantidades e espécies

_____ a

Denominação e endereço do evento

ser realizado (a) no período de _____.

Data do início e do fim do evento pretendido

Paratanto anexamos as seguintes cópias dos documentos exigidos no Decreto nº _____.

- 1. Certificado de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM (pessoa física ou jurídica);
- 2. Certificado de cadastro na SEDAP/GEDA;
- 3. Comprovante de pagamento da taxa de cadastro para o período do referido evento;
- 4. Nota fiscal dos produtos a serem comercializados;
- 5. Alvará ou autorização do poder público municipal ou estadual para realização do evento.

Informamos que comercializamos apenas espécies constantes no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASSEM) e com atendimento das normas legais vigentes.

Nome completo do requerente nº CPF/ nº CNPJ

Gerência Regional: _____ ULSAV de: _____

Endereço: _____

Município: _____

Identificação/matricula/assinatura da autoridade fitossanitária da SEDAP/GEDA

FORMULÁRIO III DO ANEXO XI

ANEXO XI - DECRETO Nº 41.497, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

Município: _____ Data: _____ / _____ / _____

Nº do Cadastro na SEDAP/GEDA: _____

Nº da Autorização: _____ / _____

Gerência: _____

ULSAV: _____

Autorizamos o produtor ou comerciante de sementes e/ou mudas inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASSEM) e cadastrado na SEDAP/GEDA _____

_____ a

Nome ou razão social

comercializar _____ no (a)

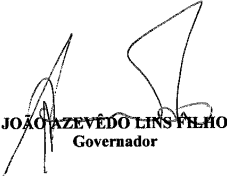
Informar quantidades e espécies

Denominação e endereço do evento

a ser realizado no período de : _____

Data do início e do fim do evento pretendido

Identificação/matricula/assinatura da autoridade fitossanitária SEDAP/GEDA.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador